



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474349 - PR (2023/0325017-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : RESHAD TAWFEIQ
ADVOGADOS : DANIEL WUNDER HACHEM - PR050558
FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081
LUZARDO FARIA - PR086431
ANDERSON HENRY KWAN - PR107446
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS EM ABERTO E NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. CONVOCAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, candidato aprovado em concurso público para docente, ajuizou ação ordinária objetivando sua convocação para provimento de cargo público, diante da declaração de existência de vagas em aberto e da necessidade de preenchimento, contida em ofício da Universidade Estadual de Ponta Grossa, corroborada pelas convocações de professores colaboradores. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Trata-se de agrado interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

III - Quanto à comprovação do surgimento de cargos efetivos vagos, seja em decorrência da vacância ou criação por lei, bem como a demonstração de interesse da administração em preenchê-las, o Tribunal de origem, analisou leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

IV - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

V - Ainda que, em um esforço para se alcançar o mérito da demanda, fosse possível ultrapassar os óbices sumulares de conhecimento, a irresignação do recorrente, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu com lastro no conjunto fático-probatório constante dos autos principais. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474349 - PR (2023/0325017-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : RESHAD TAWFEIQ
ADVOGADOS : DANIEL WUNDER HACHEM - PR050558
FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081
LUZARDO FARIA - PR086431
ANDERSON HENRY KWAN - PR107446
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS EM ABERTO E NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. CONVOCAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, candidato aprovado em concurso público para docente, ajuizou ação ordinária objetivando sua convocação para provimento de cargo público, diante da declaração de existência de vagas em aberto e da necessidade de preenchimento, contida em ofício da Universidade Estadual de Ponta Grossa, corroborada pelas convocações de professores colaboradores. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Trata-se de agrado interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

III - Quanto à comprovação do surgimento de cargos efetivos vagos, seja em decorrência da vacância ou criação por lei, bem como a demonstração de interesse da administração em preenchê-las, o Tribunal de origem, analisou leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

IV - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

V - Ainda que, em um esforço para se alcançar o mérito da demanda, fosse possível ultrapassar os óbices sumulares de conhecimento, a irresignação do recorrente, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu com lastro no conjunto fático-probatório constante dos autos principais. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, candidato aprovado em concurso público para docente, ajuizou ação ordinária objetivando sua convocação para provimento de cargo público, diante da declaração de existência de vagas em aberto e da necessidade de preenchimento, contida em ofício da Universidade Estadual de Ponta Grossa, corroborada pelas convocações de professores colaboradores. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do

art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nessa quadra, ao contrário do que entendeu a r. decisão singular, constata-se com segurança que o aresto estadual não "cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais". Não há que se falar em usurpação da competência do STF.

É importante ressaltar, lado outro, que Lei Estadual n. 20.078/2019 e seu Anexo VII, Lei Estadual n. 20.333/2020, e Decreto Estadual n. 4.835/2020 não constituíram fundamentos decisórios autônomos do acórdão estadual (eles foram analisados apenas em atenção ao recurso de apelação) e não compõem o objeto do recurso especial, que se limitou a sustentar a impossibilidade de nomeação do candidato em razão do disposto nos arts. 8º, IV e 10, da LC 173/2020.

O reconhecimento da violação a esses dispositivos é suficiente para reformar integralmente o acórdão estadual.

Assim, bem se verifica que não tem aplicação o enunciado de Súmula 280/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão, objeto do recurso especial, fundamentou-se nos seguintes elementos:

Dito isso, passando ao exame das insurgências recursais, cumpre-se observar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, afetado de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que, em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no Edital do concurso possui apenas mera expectativa de direito à nomeação.

Ou seja, a publicação de novo edital ou o surgimento de novas vagas na vigência do concurso, não possuem o condão de, , transmutar a expectativa de direito à nomeação em direito automaticamente subjetivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais estabelecidas no leading case:

[...]

Nesses termos, compulsando os presentes autos verifica-se que, efetivamente, na vigência do Edital nº01/2016 (mov. 1.3), cujo concurso visou o provimento de cargo efetivo de Docentes Integrantes da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná, na área de conhecimento de Estágio de Prática Forense Civil, foram abertos os Editais nº 196/2017 (mov. 1.8), nº 121/2019 (mov.1.9), e nº 229/2019 (mov. 1.10), objetivando a contratação de Professores Temporários para a mesma área para a qual foi o peticionário aprovado na referida Universidade.

Entrementes, válido observar que a contratação de professores temporários, por si só, não confere ao candidato direito subjetivo à nomeação, haja vista o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

[...]

Registre-se que a Lei Complementar nº 108/2005, com as alterações introduzidas pela Lei complementar nº 179/2014, dispôs em seus artigos 1º e 2º, as hipóteses extraordinárias de contratação de profissionais temporários, conforme in verbis:

[...]

De acordo com a lei reguladora das contratações temporárias, possível a admissão de professores para suprir a ausência de pessoal nas áreas de ensino e de saúde, nos casos, por exemplo, de aposentadoria, falecimento, exoneração, dentre outras, ressalvando-se, no § 2º, que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, deverá ocorrer até a criação dos respectivos cargos e desde que não esteja em vigência concurso para os mesmos cargos.

Dito isso, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no Recurso Extraordinário nº 971.880AgR/RS de que apenas a ocorrência de contratação de temporários não é indicativo de existência de [3] ato ilegal, sendo imperiosa, para essa constatação, a comprovação de preterição arbitrária e imotivada da Administração, bem como a existência de cargos efetivos vagos.

[...]

Por sua vez, com relações invocadas pelo Estado do Paraná, argumentando haver impedimento à nomeação do autor, necessário fazer algumas considerações.

No Estado do Paraná foi editado o Decreto nº 4.385/2020, que suspendeu todas as autorizações de provimento de cargos e funções descritas no Anexo VII da Lei Estadual nº 20.078/2019, nos seguintes termos:

[...]

Observa-se que a referida Lei Estadual nº 20.078/2019, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, em seu Anexo VII fez referência aos seguintes cargos:

[...]

E de acordo com a descrição contida no Anexo VII da Lei Estadual nº 20.078/2019 não consta nela a referência ao cargo de Professor, não estando elencada restrição relativa ao Quadro de Professores Estaduais das Universidades.

[...]

Portanto, comprovada a imprescindibilidade de a Administração Pública em preencher as vagas alcançando a posição à qual foi aprovado o autor/apelado, com a promoção de processo seletivo temporário para a ocupação da mesma vaga, está configurada a preterição e o direito subjetivo à nomeação.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido:

AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Ademais, quanto à comprovação do surgimento de cargos efetivos vagos, seja em decorrência da vacância ou criação por lei, bem como a demonstração de interesse da administração em preenchê-las, o Tribunal de origem analisou leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Por fim, ainda que, em um esforço para se alcançar o mérito da demanda, fosse possível ultrapassar os óbices sumulares de conhecimento, a irresignação do recorrente, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu com lastro no

conjunto fático-probatório constante dos autos principais. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.474.349 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0325017-8

Número de Origem:

00108443320208160019 00470541520228160019 108443320208160019 470541520228160019

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : RESHAD TAWFEIQ
ADVOGADOS : DANIEL WUNDER HACHEM - PR050558
FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081
LUZARDO FARIA - PR086431
ANDERSON HENRY KWAN - PR107446
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : RESHAD TAWFEIQ
ADVOGADOS : DANIEL WUNDER HACHEM - PR050558
FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081
LUZARDO FARIA - PR086431

ANDERSON HENRY KWAN - PR107446
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024